



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 29<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**10/08/2022  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Assuntos Sociais

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 442/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	10
2	<b>PL 2896/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO ROCHA</b>	25
3	<b>PL 746/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	39
4	<b>REQ 43/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		51
5	<b>REQ 47/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		56
6	<b>REQ 55/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		60

7	<b>REQ 59/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		62
---	---	--	----

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

Luiz Pastore(MDB)(8)(71)(70)(41)  
 Eduardo Gomes(PL)(8)(41)  
 Marcelo Castro(MDB)(8)(41)  
 Nilda Gondim(MDB)(8)(41)  
 Luis Carlos Heinze(PP)(11)  
 Maria do Carmo Alves(PP)(64)(54)(53)(51)

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(66)(41)	AL
TO	2 Dário Berger(PSB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
PB 3303-6490 / 6485	4 VAGO(9)(57)(41)	
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	6 VAGO(56)(55)	

### Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Dra. Eudócia(PSB)(19)(67)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

### Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Sérgio Petecão(PSD)(1)(69)(34)	AC	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(PSD)(1)(34)	AP 3303-4851	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)(24)(22)(57)	RR 3303-5291 / 5292
Alexandre Silveira(PSD)(12)(34)(58)	MG 3303-5717	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

VAGO(2)(72)(62)		1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
Eduardo Velloso(UNIÃO)(2)(65)(63)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
Carlos Portinho(PL)(61)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Irajá(PSD)(59)(60)	TO 3303-6469

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

### PDT(PDT)

Alessandro Vieira(PSDB)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(PDT)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 033/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styverson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lásier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSD).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).
- (57) Em 29.03.2022, o Senador Mécias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-BLPSDREP).
- (58) Em 11.04.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-BLPSDREP).
- (59) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho, Líder do Partido Liberal, cedeu 1 vaga de suplente ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (Of. nº 25/2022-GLPL).
- (60) Em 25.04.2022, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo Partido Liberal, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-BLPSDREP).
- (61) Em 25.04.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Partido Liberal, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLPL).
- (62) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 15/2022-GLNIAO).
- (63) Em 09.05.2022, o Senador Márcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLNIAO).
- (64) Em 25.05.2022, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliane Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 14/2022-GLDPP).
- (65) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Velloso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2022-GLNIAO).
- (66) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (67) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2022-GLNIAO).
- (68) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (69) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (70) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (71) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2022-GLMDB).
- (72) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 10 de agosto de 2022  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
**29<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Retificações:**

1. Retirada do anterior item 1, PLC 42/2013, a pedido da relatoria. (08/08/2022 17:23)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 442, DE 2017

##### - Terminativo -

*Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- O relatório foi lido em Reunião realizada no dia 10/08/2021.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2896, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 746, DE 2019

##### - Terminativo -

*Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 43, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a temática “Reforma Tributária para garantir maior justiça social”, para discutir como a complexidade do sistema atual permite que pessoas ou grupos econômicos acabem se beneficiando da legislação, enquanto outros são fortemente prejudicados.*

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 47, DE 2022**

*Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 55, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof. Waldecir Paula Lima Coordenador do Fórum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Estado de SP (FCAFS-SP) e o Dr. Jean Luis Degrande de Souza, Presidente da Sociedade Brasileira de Acupuntura e Pics/SBA.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 59, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater “A Insegurança Alimentar”.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2020**

SF/20184.99201-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O objetivo do autor é assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica.

O art. 392-B da CLT, nos termos da proposta de alteração, estabelece que em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a

que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

O período de licença remanescente, se concedido, não seria inferior a 30 (trinta) dias. Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe sem vínculo trabalhista nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai terá direito ao período de licença-maternidade remanescente a este período. Para viabilizar o seu direito, o empregado deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.

O art. 2º do PLS altera o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que regula o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para incluir nesse dispositivo a “incapacidade física ou psíquica” da segurada ou segurado, além do óbito, como hipótese para que o cônjuge ou companheiro façam jus ao recebimento por todo o período ou pelo período remanescente do salário-maternidade e será concedido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não segurada, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai segurado terá direito ao período de licença-maternidade remanescente.

Esta disposição aplicar-se-á também ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e também ao ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a presença de, pelo menos, um dos genitores no acompanhamento direto da criança é fundamental para a inserção dela no meio familiar e social. Registra, ainda, que o carinho e a atenção dispensados pelos pais formam as bases para a família saudável, com reflexos positivos para toda a sociedade. Dessa forma, melhora a eficácia do art. 226 da Constituição Federal que estatui a proteção do Estado para a estrutura familiar.

Como se sabe, a criança tem prioridade absoluta na Constituição Federal. Ela é signatária de direitos juridicamente protegidos. Nos casos em que há morte da progenitora, o direito ao período de licença-maternidade já é concedido ao cônjuge remanescente. Sendo assim, a presente proposição cuida, especificamente, dos casos de incapacitação física ou psíquica da mãe.

SF/20184.99201-62

Quando isso ocorre, o segurado da previdência acaba tendo dupla responsabilidade: precisa cuidar da mãe e da criança. Nada mais justo, portanto, que seja concedida a licença-maternidade ao pai ou companheiro quando isso ocorrer.

O art. 3º deste PLS estabelece, por fim, que a Lei dele decorrente somente entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas, até o momento, emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A proposição introduz mudanças na legislação trabalhista e na legislação previdenciária com o objetivo de regulamentar a concessão de licença-maternidade e de salário-maternidade, nos casos em que ocorre incapacidade física ou psíquica da mãe. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Essas alterações inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I; e art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.



SF/20184.99201-62

A propósito do mérito, a proposição em exame apenas aperfeiçoa hipótese já prevista na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991 (plano de Benefícios do RGPS).

Ressalte-se, que em 2013, foi aprovada a Lei nº 12.873, fruto de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que já incorporou àquela época a possibilidade de o pai empregado (cônjuge ou companheiro) que tenha a qualidade de segurado do RGPS gozar a parte remanescente da licença-gestante e, por via de consequência, fazer jus ao pagamento do salário-maternidade em face do óbito da mãe.

A aprovação dessa legislação significou um avanço social importante e deu à criança, cuja mãe foi a óbito, proteção correspondente à criança de mãe viva.

Assim, o objeto primordial da legislação não é apenas o direito da mulher à referida licença gestante, mas, também, assegurar a proteção especial ao recém-nascido e os cuidados imprescindíveis à sua sobrevivência.

O PLS que ora está em discussão foi inspirado, segundo o autor, no Código do Trabalho de Portugal, em seu artigo 42, que trata da concessão de licença parental a um progenitor em caso de impossibilidade de sua fruição pelo outro, titular original do direito.

No direito português, portanto, esse benefício é concedido, ao cônjuge, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe.

A nossa legislação já oferece a proteção adicional prevista na CLT e no Plano de Benefícios do RGPS em face da Lei nº 12.873, de 2013, que incorporou normas nesses diplomas legais que asseguraram a continuidade da fruição da licença à gestante e do pagamento do salário-maternidade, mesmo após o óbito da genitora.

Agora, o que se debate nesta proposição, é a extensão desta proteção, inspirada a legislação portuguesa, para assegurar ao cônjuge ou companheiro, desde que segurado do RGPS, o direito ao gozo da parte remanescente da licença à gestante e o pagamento do salário-maternidade, nas hipóteses em que a mãe estiver incapacitada psíquica ou fisicamente.

O art. 227 da CF consigna que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



SF/20184.99201-62

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Normas na mesma direção já constam de nossa legislação trabalhista e previdenciária, mas, infelizmente, o benefício está restrito aos casos de morte da titular. O benefício é absolutamente justo. Na ausência da genitora, os cuidados maternais, que não se restringem ao aleitamento, devem ser prestados pelo pai e devem ser assegurados pelo Estado, em benefício da criança. Isso se justifica especialmente nesses casos em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda ou da incapacitação da pessoa titular do direito à licença-maternidade.

Na mesma linha, o art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) assegura todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana às crianças e adolescentes, além de lhes assegurar proteção integral, por lei ou outros meios, com o objetivo de proporcionar oportunidades e facilidades que lhes permitam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O mesmo diploma legal, no art. 7, estabelece que *a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Cabe, ainda, lembrar que o Código Civil de 2002 estabeleceu no seu art. 1.630 que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, portanto com obrigações repartidas entre pai e mãe. Já o art. 1.634, desse mesmo diploma, dá a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar para cuidar da criação e educação dos filhos, qualquer que seja a situação conjugal entre eles.

Portanto, em praticamente todos os ramos do Direito, o legislador deixou claro o dever da mãe e do pai, na proteção e criação de seus filhos, especialmente em momento de maior fragilidade, que é quando recém-nascidos. A proposição, em exame, promove um avanço e qualifica nossa legislação, assegurando maior proteção aos recém-nascidos e assegurando, pela concessão remanescente da licença, os cuidados necessários que os filhos poderiam perder em função da morte ou incapacidade da mãe.



SF/20184.99201-62

Ressalte-se, por oportuno, que, diante do falecimento da mãe, restaria ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente a obrigação de se dedicar ao recém-nascido, sendo razoável, por esse motivo, que a qualidade de segurado seja aferida a partir do real destinatário do benefício, o que está plenamente harmonizado na proposição.

Finalmente, para melhorar a redação dos dispositivos,clareando a redação e a abrangência do direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade remanescentes, elaboramos duas emendas. A primeira altera os aspectos trabalhistas da proposição e a segunda altera os direitos previdenciários. Em relação à CLT tratamos de contemplar também as hipóteses de guarda judicial para fins de adoção, não previstas na proposta original. Por sua vez, na lei previdenciária, incluímos a possibilidade de que não segurados (cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendentes ou colateral) venham a receber o salário-maternidade quando tenham a guarda ou a recebam em substituição à mãe segurada da previdência, falecida ou incapacitada.



SF/20184.99201-62

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2017, com as seguintes emendas.

#### EMENDA 01 – CAS

Dê-se ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 392-B.** Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira, empregado ou empregada, o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O período de licença concedido, de que trata o *caput* deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe que não for empregada ou segurada da previdência social nos cento e vinte dias seguintes ao parto ou da data da adoção, o pai,

companheiro ou companheira, empregado ou empregada, tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregado ou empregada deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.

§ 4º O direito à licença-maternidade remanescente, prevista nesse artigo, estende-se ao empregado, que na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira, obtiver a guarda judicial de recém-nascido ou de menor por adoção, bem como aos empregados ascendentes, descendentes ou colaterais que, comprovadamente, tiverem de assumir a guarda dos adotados, ainda que provisoriamente, e façam jus ao recebimento do salário-maternidade remanescente.”(NR)



SF/20184.99201-62

## EMENDA 02 - CAS

Dê-se ao art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2017, a seguinte redação:

**“Art.71-B.** No caso de incapacidade física ou psíquica ou de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge, companheiro ou companheira, que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....  
 § 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por um prazo mínimo de trinta dias e pago diretamente pela Previdência Social durante o período devido e será calculado sobre:

.....  
 § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção e também ao segurado ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada ou segurado, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.

§ 4º O direito ao salário-maternidade estende-se ao não segurado, que na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira da segurada falecida ou incapacitada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido ou de menor por adoção, ou ainda aqueles que, na condição de ascendente, descendente ou colateral, mesmo não segurados, obtenham essa guarda em substituição à pessoa segurada, falecida ou incapacitada.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||  
SF/20184.99201-62



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 442, DE 2017

Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17753.91292-07

Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

**“Art. 392-B.** Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O período de licença concedido, de que trata o *caput* deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregado deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.(NR)”

**Art. 2º** O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.71-B.** No caso de incapacidade física ou psíquica ou de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pago diretamente pela Previdência Social durante o período devido e será calculado sobre:

.....

§ 3º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não segurada, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai segurado tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e também ao ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

SF/17753.91292-07



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código do Trabalho de Portugal, em seu artigo 42, trata da concessão de licença parental a um progenitor em caso de impossibilidade de sua fruição pelo outro, titular original do direito. No direito português esse benefício é concedido, ao cônjuge, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe. Normas na mesma direção já constam de nossa legislação trabalhista e previdenciária, mas, infelizmente, o benefício está restrito aos casos de morte da titular.

O benefício é absolutamente justo. Na ausência da genitora, os cuidados maternais, que não se restringem ao aleitamento, devem ser prestados pelo pai e devem ser assegurados pelo Estado, em benefício da criança. Isso se justifica especialmente nesses casos em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda ou da incapacitação da pessoa titular do direito à licença-maternidade.

Inspirados na legislação portuguesa, estamos apresentando este projeto que assegura ao empregado o período de licença equivalente ao período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física. Para evitar benefício de curta duração asseguramos um período mínimo de trinta dias. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pelo pagamento caberá à Previdência Social.

Dessa forma, pretendemos tornar mais eficaz e efetivo o princípio constitucional inscrito no art. 227 da Constituição. Nele a proteção à infância é um direito social, que obriga o Estado a garantir as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ale de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

SF/17753.91292-07



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presença de, pelo menos, um dos genitores no acompanhamento direto da criança é fundamental para a inserção dela no meio familiar e social. É com o carinho e a atenção dos pais que se formam as bases para uma família saudável, que irá se refletir em benefício de toda a sociedade, tornando letra viva também o art. 226 da Constituição Federal que estatui a proteção do Estado para a estrutura familiar. Em suma, a criança tem prioridade absoluta na Constituição Federal. É um sujeito de direitos juridicamente protegidos.

SF/17753.91292-07

Como nos casos em que há morte da progenitora, o direito ao período de licença-maternidade já é concedido ao cônjuge remanescente, nossa proposta foca-se, principalmente, nos casos de incapacitação física ou psíquica da mãe. Quando isso ocorre, o segurado da previdência acaba tendo dupla responsabilidade, ou seja, precisa cuidar da mãe e da criança. Nada mais justo, portanto, que a concessão da licença-maternidade ao pai ou companheiro quando isso ocorre.

E é este interesse que nos norteia ao apresentar este projeto de lei. Por isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 226

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392-A

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 71-A

2



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.896, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.896, de 2019, em caráter terminativo, do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade *dispor sobre a discriminação e quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

A proposta inclui dois parágrafos no art. 832 da CLT, com o seguinte teor:

a) a discriminação das verbas pagas em caso de acordo deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial; e

b) independentemente dos pedidos constantes na petição inicial, a quitação em caso de acordo é integral do contrato de trabalho, exceto se as partes dispuserem de modo contrário. O valor acordado representa o parâmetro

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

... atualmente, a legislação e a jurisprudência são amplamente utilizadas para o não recolhimento de verbas devidas à Previdência Social.

Assim, o presente projeto de lei visa, ao mesmo tempo a desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista, na medida em que, se não houver o pagamento tempestivo e correto das verbas durante do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o recolhimento das parcelas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do imposto de renda, em caso de transação na Justiça do Trabalho.

A partir da aprovação da proposição ora oferecida, em caso de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a discriminação deverá observar, necessariamente, a proporcionalidade das verbas descritas na peça de ingresso, evitando, com isso, a evasão do recolhimento das contribuições e impostos devidos aos cofres públicos.

Além disso, como medida de pacificação social, propõe-se que a quitação oriunda do acordo homologado abranja todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, terminando-se, de vez, o litígio envolvendo o capital e o trabalho.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho e Direito Processual do Trabalho.



Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Com a introdução, pela recente reforma trabalhista, do processo de homologação de acordo extrajudicial, tem-se buscado, cada vez mais, o acerto firmado diretamente entre as partes, patrão e trabalhador, sem a prévia participação ou intervenção da Justiça do Trabalho.

Hoje, o trabalhador é mais cauteloso quanto a entrar na Justiça trabalhista, pois quando não tem direito à justiça gratuita poderá ter custos adicionais se perder a ação. Procura então, a orientação de um advogado e, muitas vezes, acaba aceitado o que a reforma chama de jurisdição voluntária, o acordo extrajudicial.

Do lado das empresas, essas vêm alegando dificuldades econômicas e, não raras vezes, só se dispõem a pagar o que devem na Justiça. E, nesses casos, o trabalhador acaba aceitando receber apenas parte do que tem direito, por meio do acordo, por ser mais rápido do que esperar pelos tribunais.

Não raras vezes, esses acordos são feitos sem o recolhimento de valores referentes a contribuições previdenciária e fiscal, tendo em vista que as partes têm liberdade para discriminar a natureza das verbas, objeto de acordo judicial, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.

Ademais, sendo da própria essência do acordo as concessões mútuas, na grande maioria dos casos há renúncia de verbas sobre as quais deveria incidir o recolhimento destinado à previdência pública.



Nestes casos, resta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exigir a diferença mediante procedimento administrativo ou execução fiscal junto à Justiça Federal, porque os tribunais trabalhistas vêm entendendo que não cabe ao INSS questionar os termos acordados entre as partes.

Como consequência, além do prejuízo diretamente causado à seguridade social, o trabalhador também é prejudicado, pois corre o risco de perder a qualidade segurado da previdência social, bem como pode ter perdas em relação ao cálculo da contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Inegavelmente, a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho foi uma das boas inovações legislativas feitas em nosso ordenamento jurídico com o intuito de proteger o trabalhador e segurado da previdência pública, combater a sonegação e, obviamente, aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias.

Meritória, portanto, a iniciativa do Senador Paulo Paim, pois, além de trazer maior segurança jurídica ao tema, dá maior efetividade às execuções das contribuições previdenciárias pela justiça trabalhista, e o que é mais importante, protege de maneira mais efetiva os direitos do trabalhador.

Com efeito, ao determinar que a discriminação das verbas pagas, em caso de acordo, deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial, espera-se que a proposta em tela, uma vez sancionada, iniba o descumprimento da legislação trabalhista, pois, não havendo pagamento tempestivo e correto das verbas durante o curso do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o devido recolhimento das parcelas do INSS e, quando for o caso, também do imposto de renda.



**III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.896, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19643.10266-16

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 832. ....**

§ 4º A discriminação das verbas pagas em caso de acordo deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial.

§ 5º Independentemente dos pedidos constantes na petição inicial, a quitação em caso de acordo é integral do contrato de trabalho, exceto se as partes dispuserem de modo contrário.

§ 6º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 7º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 8º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 9º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As conciliações na Justiça do trabalho sempre foram estimuladas.

Desde a sua origem, já havia a obrigatoriedade de o juiz tentar, pelo menos duas vezes, o acordo entre as partes, sob pena de nulidade processual (arts. 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

E, cada vez mais, a solução das lides através de transação é fomentada, tanto pelos tribunais superiores, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Na Justiça do Trabalho, em particular, por se tratar de uma justiça em que, na maioria absoluta dos casos, a parte autora é um desempregado que necessita de recursos financeiros para sobreviver, tal solução de processos é muito grande.

Com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual inseriu o artigo 855-B na CLT, para permitir a homologação de acordos extrajudiciais, a taxa de acordos aumentou consideravelmente.

SF19643.10266-16



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Atualmente, até mesmo as verbas rescisórias, que em razão da nova legislação trabalhista inserida pela lei acima citada não necessitam mais de homologação sindical, estão sendo pagas apenas parcialmente através destes acordos extrajudiciais.

SF19643.102666-16

No ano de 2017, foram homologados 3.737.800 acordos na Justiça do Trabalho, conforme anuário da Justiça disponível no site do Conselho Nacional de Justiça.  
[\(http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf\)](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf)

Mas a situação mais preocupante, em razão da eminentre reforma previdenciária que se aproxima, com o seu mote na diminuição de arrecadação das contribuições sociais e déficit, é o fato de que quase a totalidade dos acordos na Justiça do Trabalho é feita sem o recolhimento de qualquer valor a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, não obstante os valores reclamados nas ações sejam efetivamente sujeitos a tais pagamentos.

E esta evasão fiscal se dá ao abrigo da legislação atual. Assim, vemos muitos casos de empresas que não pagam o empregado deliberadamente de forma correta e no prazo legal, sem que nada ocorra para penalizar imediatamente esta atitude, porquanto o empregado enquanto tem o emprego aceita qualquer situação que lhe garanta pelo menos o mínimo, e a fiscalização é pífia.

Deste modo, a empresa prefere que o empregado entre com uma ação trabalhista em que postule, exemplificativamente, as horas extras não pagas, os salários pagos a menor, o reajuste salarial não concedido e as férias não pagas, do que pagá-las tempestivamente no curso do contrato de trabalho.

E isto ocorre, porque pagando estas verbas no curso do contrato, a empresa está sujeita ao recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais dos valores pagos, sendo que há um desencorajamento ao não recolhimento dos tributos, em razão dos efetivos e severos meios de controle da receita federal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas não se efetuando o pagamento do principal, ou seja, das parcelas salariais do empregado, não há recolhimentos a serem feitos.

Assim, apenas quando o empregado vai à Justiça do Trabalho reclamar as verbas não pagas é que a empresa, em tese, ficaria obrigada ao recolhimento. E, sabemos, apenas uma pequena parte dos empregados que tem seus direitos lesados procuram o Poder Judiciário para a devida reparação.

E quando procuram, a maioria absoluta dos empregados aceita uma pequena parte do valor devido. Deste modo, o recolhimento previdenciário e fiscal já seria muito inferior ao efetivamente devido se as verbas tivessem sido quitadas no tempo correto, durante o contrato de trabalho.

A legislação atual permite que a empresa que transaciona na Justiça do Trabalho não recolha qualquer valor para a previdência social e para a receita federal, mesmo que a ação aforada verse sobre o não pagamento de verbas salariais sobre as quais incidem tais tributos.

O art. 832 da CLT reza que:

**Art. 832.** Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

.....  
 § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.”

No mesmo sentido, é o art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, utilizado subsidiariamente no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Confira-se o teor do dispositivo civilista:

SF19643.10266-16



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

.....  
 § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

A orientação jurisprudencial no TRT da 9ª Região, exemplificativamente, também não discrepa dos referidos dispositivos legais:

OJ EX SE 24 XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Deste modo, atualmente, a legislação e jurisprudência são amplamente utilizadas para o não recolhimento de verbas devidas à Previdência Social.

Assim, o presente projeto de lei visa, ao mesmo tempo a desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista, na medida em que, se não houver o pagamento tempestivo e correto das verbas durante do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o recolhimento das parcelas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do imposto de renda em caso de transação na Justiça do Trabalho.

A partir da aprovação da proposição ora oferecida, em caso de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a discriminação deverá observar, necessariamente, a proporcionalidade das verbas descritas na peça de ingresso, evitando, com isso, a evasão do recolhimento das contribuições e impostos devidos aos cofres públicos.

SF19643.10266-16



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, como medida de pacificação social, propõe-se que a quitação oriunda do acordo homologado abranja todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, terminando-se, de vez, o litígio envolvendo o capital e o trabalho.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF19643.10266-16  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2896, DE 2019

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 769

- artigo 832

- artigo 846

- artigo 850

- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>

- artigo 20

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

3



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PARECER N° , DE 2022

SF/22742.42426-63

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 746, de 2019, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado, pelas vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais. Essa qualidade é mantida por até seis meses após o reassentamento definitivo, reinserção no mercado de trabalho ou normalização de suas atividades. Também está previsto o resarcimento dos benefícios concedidos pela Previdência Social e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados.

O autor afirma, em sua justificação, que a proposta decorre de reflexões sobre as causas e efeitos da tragédia de Brumadinho, uma triste repetição, da tragédia anterior de Mariana. Afirma ainda que, na prática,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

analisando a cobertura e o atendimento previdenciário, são identificados diversos vazios e lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e análise dos pedidos.

Dentre os casos de benefícios negados, no momento da demanda, há centenas ou milhares de trabalhadores e pescadores prejudicados, pois se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. A proposta, então, prevê a manutenção da condição de segurado até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades.

Registra a justificação também que a “Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual”. Para que isso não ocorra, a iniciativa prevê que os benefícios pagos e as contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos, sejam resarcidos ao sistema previdenciário.

No prazo regimental, a proposta não recebeu sugestões de emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à União, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual normas que disponham sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade pelo ressarcimento de benefícios e contribuições previdenciárias não recolhidas, objetos da proposta em análise, encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, razão por que, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

SF/22742.42426-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda mais, normas sobre a manutenção da condição de segurado e responsabilidade por ressarcimento de benefício e recolhimentos previdenciários não efetuados, dispensam a edição de lei complementar, razão pela qual a lei ordinária está apta a inserir as mudanças pretendidas no ordenamento jurídico nacional.

Destaque-se, além disso, que nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre segurança social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os trabalhadores e segurados em geral da Previdência Social podem ser prejudicados por desastres ambientais e catástrofes naturais. Nesses casos, a condição de segurado deve ser preservada até que a situação volte à normalidade, com algum prazo flexível. Caso contrário, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, eles poderão perder o direito a diversos benefícios e garantias decorrentes dessa condição de segurado. Preservar os direitos desses segurados é o primeiro dos objetivos da proposta em análise.

A segunda parte da proposta prevê o ressarcimento dos danos causados à Previdência Social, por culpa ou dolo, ainda que eventual. Nada mais justo. A responsabilidade dessas empresas, que exploram atividades de risco, deve ser ampla e cobrir todos os danos, diretos ou indiretos. Isso deve ocorrer até para que não haja quebra dos padrões de segurança e sujeição da população em geral aos perigos inerentes à atividade privada de empresários. Do contrário, estaríamos transferindo riscos e custos da exploração para toda a população e para o Estado.

É notório que os desastres ambientais e catástrofes naturais causam prejuízos para a segurança social, como um todo, e para os segurados da Previdência Social, em particular. A consciência desses danos e avaliações técnicas realmente sérias podem inibir atuações danosas e colaborar para que esses eventos sejam evitados ou que, pelo menos, seus efeitos reduzidos. Não podemos buscar o crescimento econômico a qualquer

SF/22742.42426-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

custo, principalmente quando estão em jogo nossas grandes riquezas naturais.

Por todas essas razões, cremos que a proposta em exame é oportuna e meritória. Ela assegura, aos trabalhadores e pescadores, a manutenção da condição de segurado, pelo tempo que for necessário para a superação dos efeitos nefastos dos eventos desastrosos ou catastróficos. Por outro lado, determina, com clareza, o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições não recolhidas, pelos empreendimentos que colaboraram, culposa ou dolosamente, para essas ocorrências.

Detectamos, entretanto, um problema de redação no texto do inciso VII, incluso no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Da forma como a norma referida está redigida dá a entender que, mesmo após a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades profissionais ou artesanais, os segurados ainda ficariam com garantia contra a perda da condição de segurado. Ora, como sabemos, a reinserção no mercado de trabalho e a normalização das atividades representam o restabelecimento da condição de segurado. Estamos propondo, portanto, uma emenda de redação para sanar essa impropriedade redacional.

**III – VOTO**

Em face desses argumentos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 746, de 2019, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao inciso VII do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado à referida Lei pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 746, de 2019, a seguinte redação:

“Art.15.....

  
SF/22742.42426-63



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/22742.42426-63

VII – até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, ou até a reinserção no mercado de trabalho, ou até a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, o que ocorrer primeiro, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19372.87078-79

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o resarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**“Art.15.....**

VII – até 6 (seis) meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

**“Art.120-A.** Em caso de desastre ambiental e social, a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

SF19372.87078-79

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Na prática, quando vamos analisar essa cobertura e esse atendimento, identificamos uma série de vazios e de lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e de análise dos pedidos. Mais grave, ainda, é quando essas falhas ocorrem no socorro a vítimas de tragédias ambientais ou naturais.

Vejamos o que ocorreu com as vítimas de Mariana, afetadas gravemente pelo estouro das barragens de lama (e que certamente se repetirá com as vítimas de Brumadinho). O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza ([www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg](http://www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg)), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, relata que diversos trabalhadores, urbanos e rurais, além de pescadores, estão enfrentando negativas no momento em que vão requerer os benefícios que lhe seriam devidos, sob o argumento de que, 36 (trinta e seis) meses após o evento trágico, eles se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. Como consequência, aposentadorias, auxílios-doença, auxílios-acidente, salários-maternidade e pensões por morte têm sido negadas.

O tema é complexo e demanda por uma série de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos garantir a sobrevivência física e o atendimento médico e psicológico dessas vítimas. Mas, na sequência, precisamos apurar todas as responsabilidades ambientais, sociais e econômicas daqueles que causaram tantos danos. Apuradas as responsabilidades virão as indenizações.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19372.87078-79

A Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Além das multas devidas, é natural que elas façam o ressarcimento, ao INSS, das despesas com benefícios concedidos em razão do evento, bem como das contribuições cessantes. Estamos falando aqui de empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas.

Sendo assim, nossa proposta prevê a inclusão de um inciso VII no art. 15 e o acréscimo do art. 120-A, ambos na Lei nº 8.213, de 1991, para que as vítimas de tragédias ambientais mantenham a sua condição de segurados, até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades e, também, para que a Previdência Social possa ser resarcida dos benefícios pagos e das contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos.

Em termos estritamente previdenciários, tema objeto dessa proposição, percebe-se que milhares de pessoas, além de verem subtraído seus meios de subsistência, foram jogadas para fora do mercado de trabalho e do sistema previdenciário. É um absurdo que alguém perca a qualidade de segurado por culpa ou dolo de terceiros. Outro absurdo, não menor do que o anterior, é a sociedade toda pagar por culpa ou dolo de empresários gananciosos.

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 746, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS

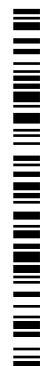
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a temática **“Reforma Tributária para garantir maior justiça social”**, para discutir como a complexidade do sistema atual permite que pessoas ou grupos econômicos acabem se beneficiando da legislação, enquanto outros são fortemente prejudicados.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Toomas Hendrik Ilves, Ex-presidente da República da Estônia;
- a Doutora Melina Rocha, Diretora de Cursos na York University, doutora pela Université Sorbonne Nouvelle – Paris 3;
- o Senhor Miguel Abuhab, Fundador da Destrava Brasil e idealizador do modelo tecnológico de cobrança de impostos;
- o Senhor Luiz Carlos Hauly, Economista e Fundador da Destrava Brasil;
- o Senhor Rodrigo Spada, presidente da Febrafite (Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais);
- o Senhor Paulo Guedes, Ministro da Economia.

SF/22562.97585-91 (LexEdit)



SF22562.97585-91 (LexEdit)

## JUSTIFICAÇÃO

A discussão da Reforma Tributária no Brasil ocupa a pauta das Casas Legislativas há mais de uma década. A duração do debate deve-se a diversos fatores, especialmente ao receio da mudança.

O sistema tributário brasileiro é altamente complexo e confuso, composto por uma infinidade de tributos e contribuições, cria um ambiente de cumulatividade, por vezes exorbitante e que chega a inviabilizar determinadas atividades econômicas.

O Brasil tem um dos piores sistemas de tributação do mundo. Sobre o consumo, essa incidência se evidencia ainda mais. O sistema tributário vigente é particularmente perverso com a população de baixa renda, uma vez que a tributação incide mais sobre o consumo e não sobre a renda e o patrimônio. Neste sentido, proporcionalmente, pesa muito mais no bolso dos menos favorecidos.

A forma como é organizada a tributação de bens e serviços gera injustiça para as famílias mais pobres. Criar mecanismos que corrijam e garantam mais justiça social é o avanço que se espera. A proposta de emenda à constituição, em discussão nesta Casa, acerta quando prevê que parte dos tributos pagos por pessoas inscritas no CadÚnico serão devolvidos a seus pagadores.

É fato que os tributos são instrumentos de efetivação da justiça social, de forma que devem ser cobrados de maneira eficiente e responsável, respeitando a capacidade contributiva de cada indivíduo, e utilizado pelo Estado como meio de promover a igualdade, redistribuindo recursos para aqueles que mais necessitam.

Entendemos que a transição para um novo modelo de tributação possa durar alguns anos, porém os conceitos da simplificação almejada são simples e passíveis de serem adotados num curto espaço de tempo. Um exemplo é a utilização da tecnologia, certamente um dos pilares a serem aplicados para a simplificação

tributária. E não se trata de reinventar a roda. As soluções tecnológicas já existem. O que se propõe é uma nova forma de utilizá-las.

O modelo de cobrança eletrônica de impostos, adotado no texto da PEC 110, a partir da nota fiscal – já apresentado ao FMI em Washington e às autoridades e principais instituições financeiras do Brasil – pode ser adotado e implementado de imediato pelo Executivo.

O sistema se baseia muito no que já existe: soluções tecnológicas robustas e consolidadas, como a nota fiscal eletrônica e o próprio sistema bancário brasileiro, um dos mais avançados do mundo, que já adota a função “split de pagamento”. Esses dois sistemas robustos – notas fiscais eletrônicas e o sistema bancário – não “conversam” entre si, e o que se propõe é a integração desses dois sistemas – um débito para vários créditos.

Com a aplicação da tecnologia já disponível, elimina-se algumas das principais causas da ineficiência do atual sistema tributário: a autodeclaração do imposto a ser recolhido, a burocracia, a inadimplência, a sonegação, a cumulatividade e a falta de lastro contábil/fiscal. É o fim também da burocracia e dos custos com as obrigações acessórias.

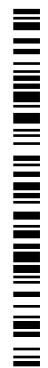
A tecnologia aliada à justiça social consagrou a Estônia como o melhor sistema tributário do mundo entre os países da OCDE. Uma característica fundamental que alavancou o desenvolvimento daquele país foi a simplicidade do seu sistema tributário.

Já é consenso que um dos principais entraves ao desenvolvimento econômico brasileiro é a extrema complexidade do nosso sistema tributário. A Estônia também padecia da mesma problemática e resolveu adotar medidas corajosas para atrair investimentos. Elaborou uma legislação tributária simples, tecnológica e eficiente, e essa mudança facilitou a compreensão e trouxe segurança jurídica para aquele povo.

Para discutir estes e outros aspectos, advindos da aprovação de uma reforma tributária, estamos propondo a realização de audiência pública sobre o tema de modo a debatermos possíveis alternativas para uma futura mudança.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2022.

**Senador Alessandro Vieira  
(PSDB - SE)**



SF/22562.97585-91 (LexEdit)

5



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome.

Nesses termos, requisita-se:

1. Razões pelas quais há um gasto de apenas R\$ 89 mil reais para um programa tão importante na **aquisição de alimentos que**

SF/22181.09015-03 (LexEdit)

**são doados a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional**

2. Por que o governo federal reduziu enormemente os gastos com o programa Alimenta Brasil em 2021 em relação aos anos anteriores?
3. Relação de valores gastos com o programa Alimenta Brasil nos anos de 2021 e 2022, discriminando individualmente os alimentos doados por entidade.
4. Cronograma de previsão para execução do programa para todo o restante do ano de 2022

**JUSTIFICAÇÃO**

No momento em que a fome volta a assombrar a vida de milhões de pessoas no Brasil, conforme denunciado pelo UOL, o governo federal vem negligenciando e praticamente extinguindo o orçamento do principal programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Brasil: o Alimenta Brasil. Trata-se de uma política pública focada na compra da produção agrícola de famílias para posterior doação à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

São várias as reportagens na imprensa brasileira nos últimos anos mostrando filas de pessoas que, pela falta absoluta de um alimento mais adequado, recorrem até mesmo ao osso como parte de suas refeições no dia a dia, um triste sintoma do aumento exponencial da pobreza em nosso país.

E mesmo assim, o governo federal tem diminuído, ano a ano, os recursos desse programa, que é fundamental para a redução da fome no Brasil. Sem recurso, entidades assistenciais, que contavam com a doação desses alimentos para desenvolverem seus projetos sociais, passaram a encontrar sérias dificuldades em seus trabalhos com famílias carentes, crianças em creches e idosos em acolhimento.

Paradoxalmente, o governo federal, no ano passado, teve a ousadia de apresentar o Alimenta Brasil à Cúpula dos Sistemas Alimentares, da ONU (Organização das Nações Unidas). Vendeu a ideia de uma "importante estratégia para o combate à fome e à desnutrição". Só se esqueceu de mencionar que, ao mesmo tempo, vem reduzindo o orçamento do programa.

Para exemplificar, em 2012, houve a aplicação de R\$ 586 milhões do orçamento federal no programa. Já em 2021, quase uma década depois, o governo aplicou somente R\$ 58,9 milhões, ou seja, apenas 10% (dez por cento) do que foi gasto 9 anos atrás.

Se levarmos em consideração que a inflação pelo IPCA do período foi aproximadamente 70% desde janeiro de 2013, o cenário é ainda pior. O poder de compra foi reduzido a quase pó! Ou seja, o governo federal está, de forma silenciosa, praticamente acabando com a efetividade dessa importante política pública de combate à fome.

Por essa razão, torna-se fundamental que o Ministério da Cidadania, responsável pela execução do Alimenta Brasil, envie a esta Comissão as informações e documentos necessários que esclareçam as razões pelas quais o programa reduziu enormemente seus recursos gastos com o programa, assim como indique os cronogramas futuros de execução dos recursos disponíveis para o ano de 2022.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)  
Senador da República**

6

|||||  
SF/22921.98786-33 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 38/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos como convidados o Prof.Waldecir Paula Lima Coordenador do Forum dos Conselhos de atividades Fim da Saúde do Esdoto de SP (FCAFS-SP) e o Dr.Jean Luis Degrande de Souza, Presidnte da Sociedade Brasileira de Acupuntura e Pics/SBA

-.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2022.

**Senador Paulo Rocha  
(PT - PA)  
Lider da Bancada do PT**

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A Insegurança Alimentar" .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Cidadania;
- representante da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO no Brasil;
- representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- representante da Coalisão Negra por Direitos;
- representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio Grande do Sul - CONSEA-RS;
- representante da OXFAM Brasil;
- a Senhora Cleonice Back, representante da Executiva da FETRAF/RS.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dados recentemente divulgados sobre a insegurança alimentar no Brasil são alarmantes e assustadores. Mais de 33 milhões de pessoas integram o grupo de cidadãos que passam fome.

A fome no Brasil tem cor e gênero.

As mulheres chefes de família foram as mais impactadas pelo desemprego, consequentemente, as crianças foram atingidas pela fome e a

SF/22335.34018-00 (LexEdit)

desnutrição, sinais que serão carregados pelo resto de suas vidas, com impactos físicos e psicológicos irreversíveis.

A situação é ainda mais crítica para as mulheres negras, em que os dados do desemprego e da informalidade foram mais impactantes em relação às mulheres brancas.

O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado em dezembro de 2020 pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar - Rede PENSSAN, aponta que a fome atingiu 10,7% das casas de pessoas negras e 7,5% de residências de pessoas brancas.

Diversos cenários têm provocado o crescimento da fome, porém a presente situação de grave insegurança alimentar precisa ser solucionada.

Por outro giro, a falta de incentivo aos pequenos produtores e as dificuldades climáticas têm encarecido os alimentos.

Os produtores de leite no Rio Grande do Sul, por exemplo, têm encontrado inúmeras dificuldades, com altos custos de produção e a falta de políticas públicas para o setor.

Para tal, propomos um debate com especialistas no assunto em busca de caminhos que apontem para soluções urgentes e necessárias.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**